



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000573/2020

PROCESSO Nr: 0000944-52.2019.4.03.9300 AUTUADO EM 09/04/2019

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECDO: ALAN NAOR DA SILVA

ADVOGADO(A): SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:31:24

JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDA SOUZA HUTZLER

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS – GEPR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS) SOBRE A GEPR – INEXIGIBILIDADE APENAS A PARTIR DA LEI Nº 13.328/2016 – INCLUSÃO DO INCISO XXI AO §1º DO ART. 4º, DA LEI Nº 10.887/2004. DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. AFASTAR INCIDÊNCIA POR TODO O INTERVALO DURANTE O QUAL O SERVIDOR RECEBER A GEPR. FONTE DE CUSTEIO. NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DE PENSÃO E APOSENTADORIA.

[# I – RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal** interposto pela União Federal (PFN), com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01, sustentando a divergência de entendimento sobre mesma matéria de direito entre o julgamento da **5ª Turma Recursal de São Paulo** e acórdão paradigma da **6ª Turma Recursal de São Paulo**, prolatado nos autos do processo nº 0062246-63.2016.4.03.6301.

A ação trata de pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos e determinar que a ré se abstenha de exigí-la, condenando-a a restituir tais valores descontados desde o início de sua percepção até que se dê a suspensão da contribuição, excluídas as parcelas prescritas.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR; b) condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a esse título, observada a prescrição quinquenal, atualizados nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.





A União recorreu e foram apresentadas contrarrazões.

Em sede recursal, o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Recorrente.

A União apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, citando como paradigma acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos autos do processo nº 0062246-63.2016.4.03.6301 que, em caso idêntico, deu provimento ao recurso interposto pela União Federal (PFN) em face de sentença que declarou a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de GEPR (Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos) e condenou a ré a se abster de exigí-la da parte autora, bem como a restituir as prestações pretéritas que não estejam atingidas pela prescrição quinquenal. O inconformismo da União foi acolhido para dispensá-la de restituir as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a GEPR antes de 29/07/16, bem como para determinar que, caso as tenha recolhido após essa data, os valores a serem restituídos sejam corrigidos monetariamente nos termos do art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Fundamenta o pedido, ainda, no acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo no processo nº 0062265-69.2016.4.03.6301, que negou provimento ao recurso da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, cuja pretensão consistia na restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, incidente sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), na alíquota de 11%.

Argumenta que os acórdãos paradigmas possuem similitude fático-jurídica com o v. acórdão ora recorrido, uma vez que analisaram a mesma questão, qual seja, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de GEPR.

Afirma que os acórdãos paradigmas divergem do entendimento fixado pelo v. acórdão recorrido, decidindo pela incidência da contribuição previdenciária sobre a GEPR até a vigência da Lei nº 13.328/2016, motivo pelo qual fica evidente a existência do dissídio jurisprudencial para justificar a interposição do presente Pedido de Uniformização.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização no que tange à tempestividade, legitimidade e representação processual.

Com relação ao preenchimento do requisito de demonstração do dissenso jurisprudencial, é importante salientar que é necessário para caracterização do dissídio jurisprudencial autorizador do conhecimento do Pedido de Uniformização, que se dê entre Turmas Recursais da mesma Região, conforme o artigo 30, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R n. 3, de 23 de agosto de 2016).

O dissídio restou devidamente caracterizado, visto que se refere a acórdãos proferidos por Turma Recursais da mesma Região, 5ª e 6ª Turmas, as quais aplicaram entendimento distinto acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a GEPR.

Pois bem.

A **GEPR** foi instituída pelo art. 285 da Lei nº 11.907/2009, passando a ser devida, em síntese, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, junto às instituições mencionadas no artigo, que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição e **desde que cumpram, efetivamente, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.**

Por sua vez, enquanto servidor público federal ativo do IPEN, o autor submete-se ao regime de recolhimento previsto no artigo 4º da Lei nº 10.887/04, que assim dispõe:





*“Art. 4º A **contribuição social do servidor público ativo** de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:*

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

*§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:*

(...)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016).”.

A questão a ser discutida reside na alteração dada pela Lei nº 13.328/2016, ao incluir o inciso XXI acima transcrito.

A **GEPR** é uma gratificação **temporária** e devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras enumeradas no artigo 285, desde que executem as atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, **não integrando os proventos da aposentadoria e as pensões**, conforme previsão do art. 286 da Lei nº 11.907/2009.

Vislumbra-se que a natureza jurídica da GEPR se distancia de vantagem pecuniária permanente, pois será devida aos servidores que executem as atividades relacionadas de forma expressa em lei e, conforme alude o § 1º do artigo 285, da Lei nº 11.907/2009, somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

Depreende-se que, na situação de redução de jornada ou de atividades alheias àquelas previstas em lei, o servidor não fará jus à GEPR e, em consequência apresenta-se como verba de **natureza indenizatória** pelas atribuições desempenhadas pelo servidor durante a jornada de trabalho prevista em lei.

Diante da precariedade e da compensação pela exposição do servidor aos radioisótopos e radiofármacos, resulta que não **integra os proventos da aposentadoria e as pensões**, conforme previsão do art. 286 da Lei nº 11.907/2009, anterior à alteração perpetrada pela Lei nº 13.328, de 2016.

Ausente o pressuposto de integrar os proventos de aposentadoria e pensão, não há que se falar acerca da incidência da contribuição social devida pelo servidor público.

De forma coerente e de acordo com a interpretação sistemática e teleológica, verifica-se que a contribuição PSS sobre a gratificação GEPR não resulta na correlação fonte de custeio e geração de benefício.

Diante de todo o exposto é o voto para conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e dar provimento para fixar a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), na forma do artigo 4º da Lei nº 10.887/04, § 1º, inciso XXI e art. 286 da Lei nº 11.907/2009, durante todo o intervalo no qual o servidor fizer jus à referida gratificação, pois, ao não integrar os proventos de aposentadoria, ausente a correlação com a fonte de custeio.





Devolvam-se os autos à Turma de origem, para que verifique a eventual necessidade de adequação do julgado.

É o voto.

<#III ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer e dar provimento** ao Incidente de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 17 de agosto de 2020 (data do julgamento). #>#]#}.

